

## VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ex-prefeito do município de Alta Floresta/MT, em face do Acórdão 1.871/2015-TCU-2ª Câmara (peça 166), por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo interessado.

2. O aludido recurso de reconsideração fora interposto contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, referente à “Operação Sanguessuga”. Por meio de tal decisão, esses e outros agentes foram condenados em débito e apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados ao aludido município, por meio do Convênio 1.470/2003, no valor de R\$ 112.450,00, visando à aquisição de unidade móvel de saúde.

3. Foram identificadas “ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e os bens supostamente adquiridos com tais recursos ante a não apresentação de CRLV (certificado de registro de veículo), ausência de transferência de propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal, divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo” (peça 9).

4. O ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, solidariamente com outros agentes, pelos montantes de R\$ 69.950,00, que se destinavam à aquisição do veículo, e R\$ 30.000,00, relativos aos serviços de transformação do ônibus em unidade móvel de saúde. Foi também apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00.

5. O Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior alega a existência de vícios na decisão ora combatida, motivo pelo qual opôs os embargos em análise.

6. Quanto à admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a espécie recursal, razão pela qual pode o Tribunal dele conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c com art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

7. O embargante argumenta a existência dos seguintes vícios na decisão guerreada, em síntese (peça 194):

a) omissão referente a existência de nexo causal entre a UMS adquirida e os recursos federais utilizados. Aduz que não foi considerado o fato de que “Durante a defesa oral do embargante demonstrou-se, quanto a esse fato específico, que o relatório da Controladoria Geral da União faz uma assertiva de que houve aquisição do bem com recursos específicos do convênio”;

b) afirma que em relação ao CRVL, após consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MT, verificou-se que no extrato do veículo está registrada a comunicação de venda para Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Informa que esse mesmo documento, com essa mesma informação, já se encontrava no processo às fls. 413;

c) quanto à divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) com a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo, entende que o fato não é suficiente para afirmar que não há nexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais. Apresenta precedente do TCU;

d) alega haver omissão referente a não utilização da UMS. A licitação foi realizada em 2004, no último ano da gestão do embargante e o veículo foi entregue em outubro de 2004, final de seu mandato. A vistoria indicando que a UMS não estava mais em funcionamento foi realizada somente em 2005, ou seja, após o término do mandato do embargante, o que comprova que esse não teve oportunidade para atendê-las pela simples razão de que não era mais prefeito. Alega que a responsabilidade deve recair sobre a prefeita sucessora;

e) afirma haver omissão quanto a ausência denexo causal entre a conduta do embargante e a suposta irregularidade. Aduz que não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Na esteira de dinamização das ações empreendidas pela Administração Pública, a delegação de competência situa-se como instrumento primordial de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões;

f) tenta afastar supostas irregularidades na fase interna da licitação referentes ao possível fracionamento indevido de despesa e a ausência de pesquisa de preços.

8. Em que pese tais argumentos, não vejo configurados os vícios apontados pelo embargante. O relatório e o voto condutores do acórdão recorrido foram claros ao expor os motivos para responsabilização do ora embargante (peças 167 e 168), conforme trechos a seguir reproduzidos:

a) o recorrente não conseguiu demonstrar a existência de nexode causalidade entre os gastos com recursos oriundos do FNS e as ações supostamente realizadas para consecução do objeto do convênio; os elementos contidos nos autos apontam no sentido de que o veículo apresentado às fiscalizações não foi adquirido com recursos do convênio sob exame;

b) as fiscalizações efetuadas pelo FNS e pela CGU apontam no sentido de que a unidade móvel apresentada não se encontrava em uso; “Dos equipamentos identificados ainda na gestão do ex-prefeito como faltantes, apenas a caixa d’água havia sido recebida e instalada”; “Não haviam sido incluídos na licitação equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado para a sala de enfermaria como o frigobar e o gaveteiro”; “Não foi apresentado o CRLV do veículo em nome do município”;

c) o responsável não apresentou qualquer comprovação de que tenha entregue a UMS completa e em condições de utilização à gestão seguinte (...);

d) a alegação de que só foi constatado que a UMS não estava em funcionamento após a Auditoria 5029 realizada em 2007 também não procede, visto que o fato foi registrado e notificado ao ex-prefeito desde as primeiras vistorias realizadas pelo Ministério da Saúde e pela CGU ainda na vigência de seu mandato;

e) o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado (...), pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50), validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p. 16, 21-22), não havendo como transferir sua responsabilidade para os seus subordinados.

9. Em complemento ao exposto na alínea “a”, o fato de o documento do Detran apresentado pelo embargante informar a “Comunicação de venda para prefeitura municipal de Alta Floresta” não comprova o nexo causal entre o valor recebido do convênio e a aquisição, o que deveria ser feito por meio de nota fiscal e não ocorreu.

10. Os argumentos e precedentes trazidos pelo embargante constituem clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão, hipótese incabível em sede de embargos aclaratórios. Ademais, apresenta argumentos desacompanhados de elementos capazes de alterar o mérito da decisão recorrida.



11. Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator